

Recurso Tributário n° 405/2023

Processo Eletrônico n.º 52.795/2023

Relator: Conselheiro Marcelo Azevedo Santos

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ALMEIDA & GRAMAZIO LTDA, contra a decisão administrativa n° 0845/2023/DEAT, que indeferiu o requerimento objeto do Processo Administrativo Protocolo n.º 50.795/2023, no que tange ao pedido de cancelamento da TLL e Taxa de Parecer Técnico de Saúde, ambas para o exercício de 2023.

2. Em recurso direcionado a esse Conselho, em 07/07/2023 e documentos anexados, a recorrente traz seus argumentos no sentido de que a empresa nunca exerceu suas atividades em Balneário Camboriú, embora houvesse requerido seu cadastro, posto que, 19 dias depois do pedido do cadastro, apresentou sua alteração contratual referente à transferência para a cidade de Zortéa.

3. Em sua defesa alega que:

(...)

*Primeiramente levando em conta o princípio do fato gerador, com base na situação de que a empresa Almeida & Gramazio não prestou serviços, muito menos emitiu nota fiscal durante esse curto período entre a solicitação da constituição e o pedido de baixa das taxas, comprovando que não atuou na cidade nesse espaço de tempo, além disso, a solicitação de registro do endereço em Balneário Camboriú foi feita apenas para fins de correspondência conforme consulta citada no **Despacho 4-52.795/2023**, despacho esse que inclusive ficou confuso de compreender, pois em dado trecho dizem que por tais motivos a empresa é isenta de pagamento da taxa sanitária, mas no final alegam que a taxa em questão deveria ser cobrada, conforme mostra a imagem em anexo, retirada da resposta do protocolo n° 52.795/2023.*

*Outro acontecimento **determinante**, foi que a solicitação de baixa via protocolo feita dentro do site da prefeitura municipal de Balneário Camboriú, só foi feita dia 19 de maio, pelo fato de a requerente ter tido o conhecimento de que o **prazo** para solicitar devida baixa era de **20 DIAS**,*

*após a solicitação de constituição, feita dia 02 de maio de 2023, informação esta repassada pela servidora Melinda Trentin Souza, na própria prefeitura municipal, ao namorado da representante da empresa Almeida e Gramazio LTDA, Luiz Mauricio Gramazio Junior, quando o mesmo no dia 17 de junho, se dirigiu ao setor de Protocolo após ser orientado na recepção do referido órgão público, visto que este era o setor responsável por dar as informações necessárias e CORRETAS a respeito da situação em questão, que no caso era sobre o procedimento e o PRAZO que teríamos para protocolar o pedido de baixa das taxas acima citadas, salientamos ainda que o namorado da representante Luiz Mauricio Gramazio Junior, foi pessoalmente até o órgão público da prefeitura municipal, justamente porque as informações obtidas pelo telefone pela representante da empresa Almeida & Gramazio, não eram precisas, sendo assim, para tentar resolver e agir da melhor maneira e mais correta possível, optou-se por ir até o setor correspondente e falar com algum responsável ou servidor do departamento, julgando que ali teriam servidores **capacitados para orientar e passar informações corretas e claras** do que poderíamos fazer e **quanto tempo** teríamos para isto. Sendo assim, pedimos que revisem nosso pedido de baixa destas taxas e o julguem procedente, pois, com base no que foi exposto, temos claro que houve um erro por parte de uma servidora da prefeitura municipal, que não soube repassar a informação correta e mais do que isso, repassou a informação errada, o que gerou todo esse transtorno, tendo em vista que se o prazo que ela repassou de 20 dias para protocolar tal solicitação estivesse correto, a solicitação realizada no dia 19 de maio, estaria de acordo, vale ressaltar também que como tivemos essa informação no dia 17 de junho, se tivessem passado a informação correta do prazo de 15 dias e não 20 dias, poderíamos ter enviado o protocolo no dia 17 mesmo, o qual estaria dentro do prazo verdadeiramente correto, porém como fomos **instruídos pela servidora com informação errada**, agora estamos tendo todo esse transtorno.*

(...)

4. Destaca-se da decisão administrativa objurgada, que o indeferimento aos itens recorridos pelo Contribuinte deu-se em razão do pedido de baixa da empresa haver sido efetuado após o lançamento dos referidos tributos.

5. Destaca-se:

(...)

Encaminhado ao Setor de Alvará, manifestaram-se acerca da exigibilidade do débito de TLL, exercício 2023, por meio do Despacho 2, a seguir

transcrito: “Conforme Lei 223/1973, Artigo 185 §1º, o contribuinte deve comunicar à Fazenda Municipal, por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter a baixa de sua inscrição, a qual será concedida sem prejuízo da cobrança desses tributos devidos ao Município. Tendo em vista que o contribuinte solicitou a constituição, via protocolo RGIN 230126049, na data de 02/05/2023, e a sua baixa no município, conforme protocolo RGIN 43300000027504, veio somente no dia 19/05/2023, sendo assim posterior ao período indicado pela legislação, a guia é devida. Por tanto, salvo melhor juízo, opinamos pelo indeferimento da baixa da taxa de Licença e Localização 2023 a que o contribuinte se refere por tratarem de débitos já constituídos na data da baixa, encaminhamos cópia ao DEAT - TAS para análise de sua respectiva taxa e ao SFA-ASS Assessoria para decisão.” Posteriormente, encaminhado ao Setor de Taxa de Vigilância Sanitária, manifestaram-se acerca da exigibilidade do débito de TAXA PARECER TÉCNICO SAÚDE, exercício 2023, por meio do Despacho 4, a seguir transcrito: “Em consulta ao Sistema Tributário Municipal, foi verificado que a empresa ALMEIDA & GRAMAZIO LTDA iniciou suas atividades na data de 02/05/2023 através do protocolo nº 230126049, exercendo atividades com endereço somente a fins de correspondência. Desse modo, as empresas/contribuintes que mantêm suas atividades na modalidade "endereço para fins de correspondência" são dispensadas anualmente de Alvará Sanitário por meio da emissão de Parecer Técnico, com lançamento de taxa própria, conforme previsão no inciso IX, art. 10 da Lei Complementar nº. 40, de 10 de julho de 2019, bem como Anexo da Lei Complementar nº 55, de 20 de dezembro de 2019. Na data de 19/05/2023 a empresa solicitou alteração de endereço entre municípios dentro do mesmo estado, sob protocolo RGIN nº 43300000027504.

De acordo com o Código Sanitário Municipal, Art 10: "Fica criada a taxa dos atos de Vigilância Sanitária, que é devida em função do exercício do poder de polícia administrativa, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição", portanto, opinamos salvo melhor juízo, pelo indeferimento do pleito do contribuinte, pela baixa da taxa de parecer técnico de 2023, tendo em vista que o lançamento foi realizado de forma devida. Encaminho a presente demanda ao setor Assessoria/DEAT para decisão administrativa.” Isto posto, com fulcro nos documentos consultados e conforme os

Despachos 2 e 4, INDEFIRO o pedido formulado quanto a baixa de débito TAXA DE LICENCA E LOCALIZACAO – AUTONOMO e TAXA PARECER TÉCNICO SAÚDE, exercício 2023, incidentes no Código de Pessoa nº 1660185, Inscrição Municipal nº 199498,  
(...)

É o Relatório.

## VOTO

6. A questão trazida a julgamento cinge-se em decidir se o contribuinte deve ou não pagar a TLL e a Taxa de Alvará Sanitário para o ano de 2023, em razão do pedido de registro das suas atividades e, posteriormente, do pedido de baixa, com transferência de domicílio.

7. O tema não traz maiores novidades em relação ao entendimento já consolidado pelo Conselho de Contribuintes, que entende pela incidência do artigo 185, da Lei 223/73, no que tange ao pedido de transferência de domicílio na JUCESC, o que ocorreu em 19/05/2023.

8. No presente caso, entretanto, há que se destacar que a situação fática se distingue, um pouco, das situações anteriores no que tange ao prazo estabelecido no inciso I, do artigo 12 da Lei Ordinária 223/1973.

9. Destaca-se do referido artigo que cabe ao contribuinte, *comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capa de gerar, modificar, ou extinguir obrigações tributárias.*

10. Nada obstante, o fato que norteia o presente caso, é que a Recorrente requereu seu cadastro inicial no município, para empresa que iniciava suas atividades.

11. Nesse caso, entendo que, somente a nulidade do pedido poderia extinguir a obrigação tributária e, não o sendo, aplica-se, independentemente de qualquer pedido de alteração de domicílio, o artigo 178 da Lei 223/1973, que dispõe:

*Art. 178. Qualquer pessoa, física ou jurídica, com ou sem estabelecimento, que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços ou atividades similares só poderá instalar-se ou iniciar atividades, em caráter permanente ou eventual, mediante licença prévia do Município e pagamento da respectiva taxa.*

(...)

12. Da mesma forma está estabelecido artigo 10, da Lei Complementar 40/2019, o pagamento da taxa dos atos de Vigilância sanitária, devida em função do exercício do poder de polícia administrativa, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

13. Ou seja, o exercício de poder de polícia deve ser exercido, ou posto à disposição, no momento do pedido do cadastro da empresa junto ao Município, o que, de fato, ocorreu em 02/05/2023. Entendo que o prazo estabelecido no inciso I, do artigo 12 da Lei 223/73, portanto, seria irrelevante, já que se trata de início das atividades.

14. Portanto, são devidos os tributos questionados, enquanto válido o pedido de cadastro junto à municipalidade, com o registro de seu Contrato Social na JUCESC.

15. Assim, **voto** por conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.

Balneário Camboriú, 19 de dezembro de 2023.

---

**Marcelo Azevedo Santos**  
Relator